



NEWSLETTER JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO 2018

LEGISLAÇÃO

[Lei n.º 1/2018](#) – Permite a notificação electrónica de advogados e defensores oficiosos, procedendo à trigésima alteração do Código de Processo Penal.

[Lei n.º 2/2018](#) – Procede à primeira alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, atribuindo ao Governo o dever de informar a Assembleia da República sobre o volume e a evolução das cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração directa e indirecta do Estado.

[Lei n.º 6/2018](#) – Estatuto do mediador de recuperação de empresas.

[Lei n.º 7/2018](#) – consagra o regime da conversão em capital de créditos detidos sobre uma sociedade comercial ou sob forma comercial com sede em Portugal.

[Lei n.º 8 /2018](#) – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado).

[Lei n.º 13/2018](#) – Estabelece medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental entre 17 e de 24 de Junho e 15 e 16 de Outubro de 2017, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 108/2017, de 23 de Novembro.

[Lei n.º 14/2018](#) – Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento e reforça os direitos dos trabalhadores, procedendo à décima terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

[Lei n.º 15/2018](#) – Possibilita a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas, procedendo à segunda alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de actividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro.

[Lei n.º 16/2018](#) – Quadragésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, integrando na previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro, bem como contra jornalistas no exercício de funções, reforçando a sua protecção jurídico-penal.

[Decreto-Lei n.º 1/2018](#) – Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia sobre o Exercício de Actividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal das Missões Diplomáticas e Consulares, assinado em Zagrebe em 18 de Maio de 2017.



[Decreto-Lei n.º 2/2018](#) – Estabelece um maior equilíbrio entre deveres e direitos contributivos dos trabalhadores independentes e uma protecção social efectiva que melhore a percepção de benefícios, contribuindo para uma maior vinculação ao sistema previdencial de segurança social.

[Decreto-Lei n.º 19/2018](#) – Altera o regime legal de concessão e emissão dos passaportes.

[Decreto Regulamentar n.º 1/2018](#) – Procede à fixação do universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos, em conformidade com o previsto no n.º 8 do artigo 58.º - A do Código do Imposto das Pessoas Singulares.

[Decreto do Presidente da República n.º 7/2018](#) – Ratifica o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a prevenção do Terrorismo, aberto a assinatura em Riga, em 22 de Outubro de 2015.

[Decreto do Presidente da República n.º 12/2018](#) – Ratifica, para adesão, o Segundo Protocolo à Convenção para a Protecção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adotado na Haia, em 26 de Março de 1999.

[Portaria n.º 2/2018](#) – Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Paraguai em Matéria de Segurança Interna, assinado em Lisboa em 21 de Outubro de 2016.

[Portaria n.º 3/2018](#) – Portaria que estabelece os fatores de correção extraordinária das rendas para o ano de 2018.

[Portaria n.º 4/2018](#) – Portaria que cria o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, tendo como principais objetivos aumentar o limite superior de idade de acesso ao Programa, de 30 para 35 anos e alargar o período de subvenção de 36 para 60 meses.

[Portaria nº 11/2018](#) – Estabelece o Sistema de Incentivos à Eficiência da Despesa Pública (SIEF), regulando a atribuição de incentivos de estímulo à melhoria da eficiência da despesa pública.

[Portaria n.º15-A/2018](#) – Estabelece as normas técnicas essenciais a considerar no âmbito da elaboração de projetos de arborização e de rearborização, do respetivo processo de análise e decisão, e da sua execução.

[Portaria n.º15/2018](#) – Estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço máximo dos regentes (tiras-teste) para determinação de glicemia, cetonemia e cetonúria e das agulhas, seringas, lancetas e de outros dispositivos médicos para a finalidade de automonitorização de pessoas com diabetes, a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde.



[Portaria n.º 15-B/2018](#) – Define as habilitações mínimas exigidas para elaboração e subscrição de projetos no âmbito das ações de arborização e de rearborização, com recurso a espécies florestais, para efeitos da autorização e da comunicação prévia previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei nº 96/2013, de 19 de Julho.

[Portaria n.º 21/2018](#) – Procede à atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), sendo o valor do IAS para o ano de 2018 de (euro) 428,90.

[Portaria n.º 22/2018](#) – Portaria que procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2018, sendo atualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento 1,8%.

[Portaria n.º 23/2018](#) – Procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2018.

[Portaria n.º 40/2018](#) – Aprova a Declaração Mensal de Remunerações – AT e respetivas instruções de preenchimento, para cumprimento da obrigação declarativa a que se referem a subalínea i) da alínea c) e a alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

[Portaria n.º 57/2018](#) – Regula o funcionamento e a gestão do portal dos contratos públicos, denominado «Portal BASE», e aprova os modelos de dados a transmitir.

JURISPRUDÊNCIA

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 848/2017 - Diário da República n.º 15/2018, Série I de 22 de Janeiro de 2018](#)

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º, da primeira parte do artigo 61.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 64.º, todos do Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa, republicado pelo Aviso n.º 2926/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 45, de 4 de Março de 2016 - normas essas respeitantes à Taxa Municipal de Protecção Civil

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Janeiro de 2018, Processo nº 18084/15.5T8LSB.L1.S2](#)

O juiz conhece o mérito da causa no despacho saneador quando para tal não haja necessidade de mais provas do que aquelas que já estão adquiridas no processo – art. 595.º, nº1, al. b), do CPC.

Deve ser anulado, por erro de procedimento (violação da disciplina processual), o despacho saneador onde o julgador conheceu do mérito da causa, se ainda não tinha à sua disposição todos os factos que interessam à resolução das várias questões de direito suscitadas na acção, não permitindo o estado do processo esse conhecimento, sem necessidade de mais provas.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Janeiro de 2018, Processo nº 955/13.5TBVFR.P1.S2](#)

Estipula o artigo 238º, nº1, alínea e) do CIRE que o «O pedido de exoneração é liminarmente indeferido se: (...) e) Constarem já do processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que iniciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência nos termos do artigo 186º;».

Decorre do artigo 186º, nº1 do CIRE que «A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.».

Quando a Lei naquele ínsito nos fala de um prazo que se situa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, impõe, por uma questão de certeza e segurança, que os factos suscetíveis de consubstanciar as atuações conducentes à caracterização da insolvência como culposa, tenham efetivamente ocorrido nesse período temporal, não possibilitando quaisquer outras interpretações que conduzam a um alargamento do aludido prazo, sob pena de o mesmo perder qualquer sentido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 08 de Fevereiro de 2018, Processo nº 1092/16.6T8LMG.C1.S1](#)

A Lei n.º 122/2015, de 01-09, é lei interpretativa, conforme disposto no art. 13.º, n.º 1 do CC, na parte em que alterou o art. 1905.º do CC que passou a prescrever no aditado n.º 2 que “para efeitos do disposto no artigo 1880.º entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade”.

Assim sendo, o n.º 2 abrange todos aqueles que viram a sua pensão de alimentos fixada durante a sua menoridade, ainda que tenham atingido a maioridade em data anterior a 1 de outubro de 2015.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Fevereiro de 2018, Processo nº 1824/15.0T8PRD.P1.S1](#)

Tendo a Relação considerado provado que os apelantes evidenciaram um esforço adicional resultante do tempo necessário ao exame de meios de prova gravados (cf. art. 638.º, n.º 7, do CPC), com a intenção de obterem a reponderação da matéria de facto, não pode o STJ, organicamente um Tribunal de revista, ponderar um facto – a alegada intenção fraudatória dos apelantes – diferente do afirmado por aquela instância.

A indagação sobre o “animus”, enquanto requisito integrante da posse, deverá circunscrever-se à questão de saber se os atos materiais praticados pelo alegado possuidor em relação à coisa revelam, a qualquer pessoa que os observe, a vontade de agir como se se tratasse do titular do direito a que o mesmo se arroga, não podendo ser rejeitadas a presença e a relevância desse elemento quando o “corpus” que o traduz denote, por parte de quem o exerce, a vontade de criar em seu benefício uma aparência de titularidade correspondente a esse direito real.

O conteúdo e extensão do exercício de uma servidão constituída por usucapião determinam-se pela posse do respectivo titular, pelo que, o correspondente direito compreende tudo o que é necessário para o uso e conservação da servidão, fórmula que abarca os meios adequados ao seu pleno aproveitamento (cf. art. 1565.º, n.º 1, do CC), devendo ser demolida a obra erigida no leito do caminho por onde a mesma foi sendo exercida.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Fevereiro de 2018, Processo nº 7846/11.2TAVNG-B.S1](#)

É inconstitucional a norma do artigo 380º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de o tribunal ter deferido pedido de rectificação de erro por si cometido no acórdão rectificado, irrecorrível, no que respeita à datação do cometimento de um crime, que passou de posterior a anterior à data decisiva para a integração da respectiva condenação no concurso de crimes e no cálculo da correspondente pena única, mas ter recusado emprestar consequência prática à rectificação, através da reformulação do cúmulo, por violação dos artigos 20º, nºs 1 e 4, e 32º, nº 1, conjugados com o 18º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Março de 2018, Processo nº 1240/15.3T8GRD.C1.S1](#)

A noção de justa causa de despedimento, consagrada no artigo 351.º, n.º 1, do Código de Trabalho de 2009, pressupõe um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação de trabalho, que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral;

Apesar de ilícita, não é proporcionalmente adequada para justificar a aplicação da sanção de despedimento, a recusa de cumprimento de uma ordem do empregador no sentido de ser efetuada uma operação de recolha de leite que envolvia circulação por caminhos que sujeitavam o veículo a trepidações, levada a cabo por um motorista que informou o empregador que não iria aguentar a execução de tarefas associadas àquela operação, sendo certo que havia estado de baixa médica até dias antes, e já a sua saúde se havia ressentido anteriormente com uma tarefa idêntica que lhe havia sido ordenada e que ele acedera a realizar.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Março de 2018, Processo nº 5074/15.7T8LSB.L1.S1](#)

Tendo o Recorrente, nas suas alegações de recurso de apelação, identificado os pontos de facto que considera mal julgados, o depoimento das testemunhas que entende mal valorados, a sessão na qual foram os depoimentos prestados e o início e termo da sua prestação, bem como fazendo a transcrição dos segmentos que fundamentam a sua impugnação, e referindo qual o resultado probatório que no seu entender deveria ter tido lugar, relativamente a cada ponto da matéria factual, tanto basta para que a Relação deva reapreciar a matéria de facto impugnada.

Na verificação do cumprimento do ónus de alegação previsto no artigo 640º do CPC, os aspetos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 10 de Janeiro de 2018, Processo nº 01279/17](#)

Cumprida à AT, perante o caso concreto, averiguar da idoneidade da garantia oferecida em ordem à suspensão da execução fiscal, idoneidade que deve aferir-se pela suscetibilidade de assegurar o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, caso seja necessário executar a garantia (arts. 169.º, 199.º e 217.º, do CPPT, e art. 52.º, da LGT).

Sendo oferecida como garantia uma fiança prestada por uma sociedade, o critério legal de avaliação da garantia prescrito pelo art. 199.º-A do CPPT (aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, Lei do Orçamento do Estado para 2016) manda atender ao valor do património (n.º1) da sociedade garante e faz corresponder este ao valor totalidade dos títulos representativos do seu capital social, determinado nos termos do art. 15.º do CIS (n.º2) e deduzido dos montantes dos montantes referidos nas alíneas do n.º 1 daquele preceito.



Se o critério legal, aplicado na sua literalidade a uma sociedade gestora de participações sociais, impede que esta mesma sociedade preste uma garantia cujo valor não ascende a 1% dos seus capitais próprios, deve ter-se o mesmo, no caso, como desadequado ao fim que legalmente devia prosseguir e violador dos cânones de proporcionalidade a que o legislador está constitucionalmente obrigado, pelo que deve o tribunal desaplicar a norma do n.º 2 do art. 199.º-A do CPPT (cfr. art. 204.º da CRP).

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 31 de Janeiro de 2018, Processo nº 01399/17](#)

O art. 100.º do CIRE (aprovado pelo DL nº 53/2004, de 18/03), enferma de inconstitucionalidade (por violação do art. 165º, nº1, al. i) da CRP, por o governo não ter legislado ao abrigo da autorização legislativa e ser inovadora a causa de suspensão ali prevista) se for interpretado no sentido de que a declaração de insolvência suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário, no âmbito do processo tributário.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 01 de Fevereiro de 2018, Processo nº 062/17](#)

Alegando o autor que a cegueira do olho direito resultou do protelamento da realização de uma ecografia ocular, porque meio de diagnóstico necessário para a deteção atempada do descolamento da retina, deverá alegar e provar que, no «plano naturalístico», tal omissão foi condição dessa cegueira;

A «adequação» de uma tal condição, enquanto vínculo causal relevante para a lei, é já, analiticamente, um juízo subsequente, que supõe a verificação da mesma no processo causal dos danos apurados e a afere em termos de ser, ou não, «indiferente» para a produção dos mesmos;

Não integrando a matéria de facto provada qualquer elemento que permita ajuizar que se tivesse sido realizada essa ecografia era «possível» diagnosticar a situação de descolamento da retina, e tratá-la de modo a impedir a sua irreversibilidade, e consequente cegueira do olho direito, antes havendo uma «resposta negativa» do tribunal a tal questão, deverá ser julgada improcedente a pretensão de indemnização por falta de prova do indispensável nexa causal.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 21 de Fevereiro de 2018, Processo nº 057/14](#)

Mostra-se fundamentado, do ponto de vista formal, e substancial o acto tributário de liquidação de IRS, se a Administração Tributária indicou os factos nos quais se baseou para efetuar a liquidação e se de tais factos resultam claramente os motivos pelos quais decidiu em determinado sentido e as razões do apuramento por métodos indiretos.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 07 de Março de 2018, Processo nº 01111/15](#)

A interpretação jurisprudencial do n.º 1 do artigo 180.º do CPPT segundo a qual a remessa dos processos de execução fiscal ao tribunal de insolvência implica a remessa de todos os processos que dele são incidentes, incluindo os tramitados por apenso, não dispensa o juiz tributário de indagar dos concretos fundamentos dos “incidentes” deduzidos, para verificar, no caso concreto, se há ou não justificação para que, antes de ser proferida decisão de mérito, ser ordenada a remessa do processo à insolvência.

Se atentos os fundamentos da oposição deduzida, nenhuma razão há que justifique a remessa da oposição deduzida à insolvência sem prévia decisão de mérito, devem os autos prosseguir os seus termos no tribunal “a quo”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Janeiro, Processo nº 9477/16.1T8LSB.L1-1](#)



A rectificação de um registo quando esteja em causa a identidade das pessoas ou o estabelecimento da filiação, nos termos do plasmado no art. 233º do Código de Registo Civil, deverá ocorrer em processo de justificação judicial e não em acção declarativa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Janeiro de 2018, Processo nº 357/17.4JELSB-A.L1-5](#)

A conservação e a transmissão dos dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, detecção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes é regulada pela Lei nº 32/2008, de 17/07, de acordo com cujo art.º 9º, a transmissão desses dados pode ser requerida pelo MP, mas só pode ser autorizada pelo juiz de instrução, por despacho fundamentado, “se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter no âmbito da investigação, detecção e repressão de crimes graves.”

O crime de tráfico de estupefacientes em causa integra-se na definição de crime grave, por força da definição que deste se faz no artigo 1º, alínea m), do CPP mas, conforme a alínea a), do nº 3, do referido artigo 9º, apenas pode ser autorizada a transmissão de dados relativos ao suspeito ou arguido.

Se do teor da investigação se constata que, concretamente, das movimentações do suspeito se conclui existirem já aqueles indícios mínimos que se mostram necessários para afirmar que o cidadão visado é suspeito de estar a preparar a prática de factos integradores do crime que se pretende investigar, pois na fase inicial do processo de investigação não se pode exigir a existência de fortes indícios, mas apenas a verificação de alguns indícios e se, por outro lado, se indicia a preparação de um transporte intercontinental de produto estupefaciente, conhecida que é a extrema dificuldade de investigação deste tipo de actividade (precisamente por força do nível organizativo, a discrição e precauções adoptadas pelos intervenientes para iludir a vigilância dos serviços policiais e outros de repressão a essa actividade, a susceptibilidade de represálias sobre aqueles que prestem informações, a sofisticação dos meios utilizados e os elevados valores monetários envolvidos) haverá que concluir que as impetradas diligências se revelam indispensáveis para a descoberta da verdade, e sendo, de outra forma, a prova muito difícil ou mesmo impossível de obter no âmbito desta investigação, não pode, perante estas circunstâncias e a natureza do crime, considerar-se desnecessária, desadequada, desproporcionada ou excessiva a compressão dos direitos individuais resultantes da utilização dos meios de obtenção de prova em causa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Janeiro de 2018, Processo nº 1249/14.4IDLBS.L1-3](#)

A competência material para decidir da não transcrição da sentença, quando tenha lugar em despacho posterior a esta, ainda que proferido para além do trânsito em julgado da sentença condenatória e até do próprio despacho de extinção da pena, é sempre do tribunal da condenação, não estabelecendo a norma qualquer prazo para o efeito.

Já a competência material para decidir sobre o cancelamento provisório, será do tribunal de execução de penas, de acordo com o disposto no artigo 138º, nº 4, al z) da Lei nº 115/2009.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Janeiro de 2018, Processo nº 1701/16.7 T8LRS-6](#)

Provando-se que um dos ex-cônjuges está necessitado de alimentos e que o outro ex-cônjuge está em situação de os prestar e não se provando circunstâncias que, por manifesta equidade,



impusessem a negação dos alimentos, deverá o cônjuge requerido prestá-los, na medida das suas possibilidades.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 31 de Janeiro de 2018, Processo nº 269/13.OPAPTS.L1-3](#)

O que é construído em terreno alheio ou é destruído ou incorporado no terreno e passa a ser pertença do proprietário deste.

Se alguém começa obras em terreno que sabe não ser ainda seu, isto é, em terreno alheio, à luz da 1.ª parte do n.º 4 do art.º 1340, do CC, age de má-fé.

Assim, no caso de processo que tem natureza processual penal o demandante não tem legitimidade para apresentar a queixa quanto ao dano provocado no muro construído por si uma vez que, estava relativamente à construção do mesmo, de má-fé.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Fevereiro de 2018, Processo nº 1604/09.1TVLSB.L2-8](#)

O prazo de caducidade estabelecido no art.º 1225º n.º 1 do Código Civil, relativamente à reclamação de defeitos verificados nas partes comuns de prédio constituído em propriedade horizontal inicia-se com a reunião da 1ª assembleia de condóminos e a nomeação de administrador.

Esta orientação é a mais razoável, pois entendemos que decisiva é a data em que o promotor fez a transmissão dos poderes de administração das partes comuns aos condóminos, o que só pode ter sucedido quanto estes constituíram a sua estrutura organizativa, reunindo em assembleia de condóminos e elegendo o seu administrador.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Fevereiro de 2018, Processo nº 210/15.6PESNT.L1-3](#)

Como a conversão da pena de multa em prisão subsidiária configura uma alteração da natureza da pena, que, de não detentiva passa a pena detentiva, impõe-se que a sua notificação seja pessoal e não por via postal simples com prova depósito.

A omissão desta notificação pessoal, por afectar de forma decisiva um direito fundamental - a liberdade ambulatoria - configura a nulidade prevista no artigo 119º al. c) do CPP, por violação do artigo 61nº1 al. b) também do CPP.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Fevereiro de 2018, Processo nº 2392/17.3YRLSB-4](#)

O artigo 15º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 09 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, enuncia apenas exemplificativamente os serviços mínimos que devem ser garantidos em período de greve, do que resulta que outros serviços, para além dos previstos na norma, possam ser garantidos, desde que respeitados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, impondo-se, assim, que se verifique um equilíbrio entre o direito à greve do pessoal do Corpo da Guarda Prisional e os direitos constitucionais dos reclusos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 06 de Março de 2018, Processo nº 3625/14.3T8OER-A.L1-7](#)

O agente de execução deve proceder à penhora de bens móveis não sujeitos a registo encontrados em poder do executado, por se presumir que estes lhe pertencem, cabendo, depois, ao executado ou a terceiro ilidir, querendo, essa presunção perante o juiz mediante a apresentação de requerimento acompanhado da prova documental donde resulte manifesto o direito do terceiro sobre os bens penhorados;



Estando em causa bens não sujeitos a registo, a prova documental inequívoca a que se refere o nº 3 do art. 764 do C.P.C. tem de fazer-se, as mais das vezes, a partir de indicadores que, não constituindo embora demonstração directa da titularidade dos mesmos por terceiros, assegure, de forma suficiente, que estes não pertencem ao executado;

O indicado preceito serve o princípio da economia processual, permitindo a demonstração expedita – pelo executado, por alguém em seu nome ou por terceiro – de que o bem penhorado não deve, afinal, ser afectado pela diligência por não constituir propriedade do executado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Março de 2018, Processo nº 659/99.0TAOER-A.L1-3](#)

Considera-se como bem jurídico protegido pela incriminação a autoridade pública do sistema estadual de justiça, quando profere decisões de privação da liberdade, cuja consumação se prolonga enquanto o agente se mantiver em liberdade.

A consumação do crime de evasão, prolonga-se enquanto o agente se mantiver em liberdade, não decorrendo como é óbvio o respectivo prazo prescricional do procedimento criminal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2018, Processo nº 74/16.2T8AND.P1](#)

No domínio da vigência Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, para que a seguradora que satisfaz a indemnização goze do direito de regresso sobre o condutor utilizado basta que alegue e prove que foi ele que deu causa ao acidente e que conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, dispensando-se a alegação e a prova da existência de nexo de causalidade entre o estado de alcoolemia e a produção do acidente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Janeiro de 2018, Processo nº 1684/16.3JAPRT.P1](#)

Em vista à aplicação do regime jurídico dos jovens delinquentes, o que releva é o juízo de prognose sobre a personalidade e o desempenho futuro da personalidade do jovem, no sentido de saber se o desenvolvimento psico-psicológico do jovem ainda consente uma qualquer intervenção de ajustamento e de consolidação da personalidade que funcione como “uma vantagem para a sua reinserção social”.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 06 de Fevereiro de 2018, Processo nº 22688/16.6T8PRT.P1](#)

A cláusula penal pode definir-se como a estipulação negocial segundo a qual o devedor, se não cumprir a obrigação ou não cumprir exatamente nos termos devidos, maxime no tempo fixado, será obrigado, a título de indemnização sancionatória, ao pagamento ao credor de uma quantia pecuniária. Se estipulada para o caso de não cumprimento, chama-se cláusula penal compensatória; se estipulada para o caso de atraso no cumprimento, chama-se cláusula penal moratória.

A cláusula penal compensatória não é cumulável com a exigência do cumprimento da obrigação principal, uma vez que o credor não pode exigir cumulativamente do devedor o cumprimento da obrigação e a penalização estipulada para a falta definitiva de cumprimento.

Já quando se trata de cláusula penal moratória nada obsta a que esta se possa cumular com a execução específica da obrigação principal, porquanto se destina apenas a ressarcir os danos decorrentes do atraso no cumprimento.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Fevereiro de 2018, Processo nº 10/13.8GAPNF.P1](#)

É autor, o agente que auxiliando outrem na disseminação da droga, pratica ele próprio atos de execução do crime de tráfico de estupefacientes.

Na cumplicidade o agente participa em facto alheio.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 05 de Março de 2018, Processo nº 2292/16.4T8VFR.P1](#)

No caso de trabalhadores não sindicalizados ou membros de sindicato não declarante da greve, a adesão à greve sendo abstratamente lícita, só pode ser considerada como verificada pelo empregador, desde que haja expressa “manifestação de vontade” do trabalhador, ou, melhor, declaração de ciência do trabalhador no quadro do processo de justificação de faltas ao trabalho.

Não sendo a autora filiada em sindicato que declarou a greve ou, pelo menos, não tendo a sua entidade empregadora sequer conhecimento que fosse sindicalizada, se porventura não concluiu o processo de acreditação como examiner em razão de não ter completado a formação presencial com os procedimentos on line adequados, por ter aderido à greve e no dia ou dias em que o devia fazer não ter comparecido ao trabalho, então deveria ter levado esse facto ao conhecimento daquela, posteriormente, no quadro do processo de justificação de falta ao trabalho.

O direito ao recurso não visa conceder à parte um segundo julgamento da causa, mas apenas permitir a discussão sobre determinados pontos concretos, que na perspetiva do recorrente foram incorretamente mal julgados, para tanto sendo necessário que se enunciem os fundamentos que sustentam esse entendimento, devendo os mesmos consistir na enunciação de verdadeiras questões de direito, que lhe compete indicar e sustentar, cujas respostas sejam suscetíveis de conduzir à alteração da decisão recorrida.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 07 de Março de 2018, Processo nº 570/15.9GBVFR-A.P1](#)

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 94/2017 de 23/8 o regime de permanência na habitação previsto no artº 43º CP passou a constituir não só uma pena de substituição em sentido impróprio, mas também uma forma de execução ou cumprimento da pena de prisão.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Março de 2018, Processo nº 315/16.6GALSD.P1](#)

Sendo fixada uma indemnização a vítima de violência doméstica, nos termos do disposto nos artigos 21º da Lei n.º 112/2009, de 16/9 e 82º-A, do Código de Processo Penal e sendo a mesma fixada em valor superior a metade da alçada do tribunal da primeira instância, a mesma é recorrível por parte do condenado.

Uma confissão de arguido em julgamento – enquanto acto público de admissão de culpa -, apenas poderá ser valorado como factor atenuante da pena, de média eficácia, caso a mesma tenha subjacente um genuíno arrependimento e admissão de culpa, de modo a ser valorada à luz da previsão legal corporizada no artigo 71º, 2, corpo e alíneas e) e f), do Código Penal.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 09 de Janeiro de 2018, Processo nº 46/12.6TBRSD.C2](#)

A qualificação do solo como “apto para construção” ou “apto para outros fins” pressupõe a aplicação do direito aos factos caracterizadores da parcela expropriada, não devendo, como tal, constar da matéria de facto dada como provada.



O disposto no nº12 do artigo 26º do Cod. Expropriações deve considerar-se reservado para aqueles casos em que não fora a classificação atribuída pelo plano municipal – como zona verde ou de lazer ou para instalação de infraestruturas ou equipamentos públicos – teriam de ser considerados como aptos para a construção.

A citada norma não é de aplicação extensiva aos terrenos incluídos na REN ou na RAN.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Janeiro de 2018, Processo nº 204/10.8GASRE.C1](#)

O preenchimento do tipo legal de violência doméstica exige uma relação de proximidade afetiva entre o agente e a vítima, mormente análoga à da conjugalidade, atual ou entretanto terminada, e falando a norma em maus tratos físicos ou psíquicos, castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais.

Os factos praticados, isolados ou reiterados, integrarão este tipo legal de crime se, apreciados à luz do circunstancialismo concreto da vida familiar e sua repercussão sobre a mesma, transmitirem este quadro de degradação da dignidade de um dos elementos, incompatível com a dignidade e liberdade pessoais inerentes ao ser humano.

O crime de violência doméstica é integrado por situações que, não fora essa especial ofensa da dignidade humana, seriam tratadas atomisticamente e preencheriam uma multiplicidade de tipos legais, como os de ofensa à integridade física, ameaça, injúria, etc.

Uma vez que qualquer crime contra as pessoas atenta contra a sua dignidade, então esta violação que remete aquelas ações para o tipo legal da violência doméstica terá que revelar, repetimos, a tal especial ofensa à dignidade humana que determinou o surgimento deste tipo especial que a tutela.

Daí que o decisivo para a verificação do tipo seja a configuração global de desrespeito pela dignidade da pessoa da vítima que resulta do comportamento do agente, normalmente assente numa posição de domínio e controlo.

No crime de violência doméstica, o conceito de maus tratos, de que fala a norma, exige o desprezo, humilhação, especial desconsideração pela vítima e a gravidade destas manifestações.

A norma que prevê e pune o crime de violência doméstica não pode ter-se como dispensando, sem mais, a concretização dos factos.

Não se pode ter como acusação, no sentido adotado, a imputação de factos genéricos, vagos, que não permita ao acusado localizar, no tempo e espaço, as ações que lhe são atribuídas.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Janeiro de 2018, Processo nº 5/17.2T9AGN.C1](#)

Se a ausência de uma disciplina própria de invalidades processuais no Regime Geral das Contraordenações é notória, o mesmo já não acontece quanto à participação e ausência do arguido na audiência de julgamento em processo contraordenacional.

No processo de contraordenação, a regra, é a da não obrigatoriedade da presença do arguido em julgamento, sendo afastada por decisão do juiz se a considerar como necessária ao esclarecimento dos factos.

Em processo de contraordenação, tendo o arguido o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido ou nomeado, em qualquer fase do processo, não é obrigatória a constituição de advogado, nem a nomeação de defensor.

A lei não comina com nulidade a falta de notificação da decisão da autoridade administrativa ao defensor.

A mesma constitui uma irregularidade processual que, nos termos do art.123.º, n.º 1, do CPP, aplicável aqui subsidiariamente, deve ser arguida pelos interessados no próprio ato ou, se a



este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em qualquer ato nele praticado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 06 de Fevereiro de 2018, Processo nº 2190/16.1T8CBR.C1](#)

Como o ato de citação é um ato que incumbe à secretaria do tribunal promover oficiosamente, sem necessidade de despacho prévio, no termos previstos no artigo 226.º do CPC, então, mesmo que haja um despacho judicial a ordenar a citação do réu por via edital, depois de se ter frustrado a citação através de solicitador de execução, é válida a citação feita após a secretaria ter notificado o solicitador para proceder à citação do Réu, porque, entretanto, a secretaria teve conhecimento da sua residência atual.

Não tendo contestado, nem constituído advogado, o réu colocou-se numa posição de revelia absoluta, pelo que, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 249.º (Notificações às partes que não constituam mandatário) do Código de Processo Civil, não tinha de ser notificado para a audiência prévia.

A renúncia ao usufruto – al. e), do n.º 1, do artigo 1476.º do Código Civil –, sem contrapartidas, constituiu um negócio gratuito para efeitos de impugnação pauliana – n.º 1 do artigo 612.º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2018, Processo nº 74/15.0IDVIS.C1](#)

Através do normativo do art. 70.º do CP, o legislador deixou claro que a pena de prisão deve ser perspectivada como a ultima ratio, à qual só se recorrerá se, de outra forma, não for possível ir ao encontro das finalidades de prevenção geral positiva ou de reintegração e de prevenção especial positiva aludidas no art.º 40.º.

Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção, quer de ordem geral – com o objectivo de confirmar os bens jurídicos violados –, quer de ordem especial – tendo em vista gerar condições para a readaptação do agente do crime, de modo a evitar que este volte a violar tais bens –, mas sem se perder de vista a culpa do agente – com atendimento das circunstâncias estranhas à tipicidade –, que a medida da pena tem como base e limite.

Não há qualquer incompatibilidade entre a responsabilidade por falta de cumprimento da obrigação tributária e a responsabilidade civil emergente do ilícito penal tributário e que ambas estas obrigações se regem, no que toca aos seus sujeitos passivos, por princípios distintos, no primeiro caso a responsabilidade dos membros dos corpos sociais é subsidiária, no segundo é solidária.

A responsabilidade cível do recorrente [pessoa singular] assume distinta natureza daquela que caberia à arguida pessoa coletiva, e daí que, pese embora a declaração de insolvência desta, deva subsistir.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 06 de Março de 2018, Processo nº 1398/12.3TBPBLC.C1](#)

A Relação poderá/deverá alterar a decisão de facto se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa (art.º 662º, n.º 1, do CPC).

Provando-se que o atropelamento de um peão ocorreu numa localidade, à noite (não se provando a suficiente iluminação/visibilidade do local), quando se encontrava utilizado (TAS de



2,47 g/l) e caído/deitado numa Estrada Nacional (minutos antes do acidente, transitava a pé, no mesmo sentido de marcha, pelo passeio direito, sendo altamente provável que a embriaguez tenha originado/determinado a perda de equilíbrio e consequente queda na via, onde ficou prostrado) e que a viatura seguia a uma velocidade de 50 km/h, em médios, e sem que a condutora pudesse prever tal situação (apercebeu-se de um vulto caído na hemi-faixa de rodagem destinada ao seu sentido de marcha, a curta distância, travou mas não conseguiu efetuar qualquer manobra que evitasse o atropelamento), o evento em causa é imputável, em exclusivo, àquele, pois não é exigido aos condutores que contem em cada momento com os obstáculos que surjam inopinadamente, com obstáculos ou circunstâncias totalmente avessos ao curso ordinário das coisas ou com a falta de prudência de terceiros.

A responsabilidade objetiva deve ser excluída quando o acidente for imputável unicamente ao próprio lesado, sendo que, se em caso de dúvida deve prevalecer a concorrência entre risco do veículo e facto do lesado, existindo prova certa e segura do facto da vítima como causa única e exclusiva do acidente, já não haverá lugar ao dito concurso (culpa/risco) - cf. os art.ºs 503º, 505º e 570, do CC.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 09 de Março de 2018, Processo nº628/16.7T8LMG.C1](#)

Erro notório é aquele que é evidente, que não escapa ao homem comum, de que um observador médio se apercebe com facilidade, que é patente.

Verifica-se erro notório quando se retira de um facto dado como provado uma conclusão logicamente inaceitável, quando se dá como provado algo que notoriamente está errado, que não podia ter acontecido, ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária e contraditória, ou quando notoriamente violadora das regras de experiência comum, ou ainda quando determinado facto provado é incompatível ou irremediavelmente contraditório com outro dado de facto (positivo ou negativo) contido no texto da decisão recorrida.

Face ao disposto no artº 7º do Regulamento (CE) nº 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março de 2006, dúvidas não existem de que após um período de condução de quatro horas e meia, o condutor tem de gozar uma pausa ininterrupta de pelo menos 45 minutos, a não ser que goze um período de repouso, sendo que a pausa de 45 m pode ser substituída por uma de pelo menos 15 m seguida de uma pausa de pelo menos 30 m repartidos pelo período de modo a dar cumprimento àquela imposição, condução ininterrupta que constitui contraordenação prevista no artº 19º da Lei nº 27/2010, de 30/08.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 20 de Março de 2018, Processo n.º 46/13.9TATBU.C3](#)

Ao suspender a execução da pena aos arguidos sem condicionar essa suspensão ao pagamento ao Estado da prestação tributária e legais acréscimos exigidos obrigatoriamente no art.14.º, n.º 1, do RGIT;

E não emitindo qualquer juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte dos condenados, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, como o acórdão do STJ n.º 8/2012 impunha;

Verifica-se a nulidade de sentença, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Janeiro de 2018, Processo nº 239/08.0TBVCT-B.G2](#)

Na conferência de interessados, em inventário, terão que ficar decididas todas as questões que possam influir na partilha, designadamente, acordo quanto à adjudicação de verbas e seus valores, eventuais licitações, na falta de acordo, aprovação do passivo e forma de pagamento do mesmo.

Entrando bens na partilha com direitos de natureza remível, como é o caso da hipoteca, descontar-se-á neles o valor desses direitos, que serão suportados exclusivamente pelo interessado a quem os bens couberem, atribuindo-se a esse bem, para efeitos de partilha, um valor correspondente ao seu valor de adjudicação menos o valor correspondente ao passivo hipotecário (artigo 2100.º do CC)

Existindo uma dívida que responsabiliza ambos os cônjuges e, pela qual, responderam bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer, sendo este crédito exigível no momento da partilha dos bens do casal – artigo 1697.º, n.º 1 do Código Civil – e devendo ser pago pela meação do cônjuge devedor no património comum, nos termos do disposto no artigo 1689.º, n.º 3 do mesmo Código Civil.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Janeiro de 2018, Processo nº 5605/15.2T8BRG.G1](#)

Se, não obstante a atuação dos Réus consubstanciar violação dos deveres de procurador, não gerou a mesma para os Autores o prejuízo que estes invocam, correspondente à diferença entre o valor recebido e constante do contrato promessa que celebraram e o valor da venda concretizada, não assiste aos Autores direito a, por essa via, serem indemnizados.

O instituto do enriquecimento sem causa caracteriza-se pela sua natureza subsidiária (artigo 474.º do Código Civil) pelo que, podendo os Autores lançar mão de meios legalmente previstos para serem indemnizados, designadamente através da responsabilidade contratual ou pré-contratual, o que aliás fizeram sem contudo lograrem demonstrar a verificação dos seus pressupostos, fica vedado no caso concreto o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 08 de Fevereiro de 2018, Processo nº 3499/11.6TJNF.G1](#)

Em caso de conflito de direitos desiguais, deve dar-se, por regra, prevalência àquele que, nas circunstâncias concretas, seja superior, mas as restrições impostas devem limitar-se ao necessário para a salvaguarda dos outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Assim, no confronto entre direitos de personalidade e o direito de livre iniciativa económica, deve, por regra, prevalecer aquele direito, mas, na medida do possível, respeitando princípio da proporcionalidade, deve o último direito indicado ser também preservado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Fevereiro de 2018, Processo nº 535/14.8TBPTL.G1](#)

É acidente de viação o acidente provocado por uma máquina retroescavadora, que se encontrava a abrir uma vala num caminho municipal e cujo condutor, finda essa abertura, decidiu deslocar a retroescavadora para um local mais abaixo daquele em que se encontrava, a fim de picar pedra e, para o efeito, levantou as sapatas hidráulicas da retroescavadora e



porque se encontrasse distraído e, também, em consequência do mau-estado da retroescavadora, passou a circular com a mesma na faixa de rodagem do caminho municipal, de forma descontrolada, percorrendo nele cerca de dez metros, altura em que foi embater com a pá da frente da retroescavadora na parte traseira de um trator, que aí se encontrava estacionado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2018, Processo nº 3174/16.5T8VCT.G1](#)

A Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, é aplicável a quem atingiu a maioria depois da sua entrada em vigor, pois o que se pretende salvaguardar é que, nas situações dos jovens até aos 25 anos, o FGADM assegure uma prestação, no lugar do progenitor, impossibilitado de pagar, desde que o jovem ainda não tenha autonomia económica e esteja em formação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 01 de Março de 2018, Processo nº 850/16.6T8VCT.G1](#)

Nas ações de reivindicação, temos de ter presente uma factualidade ou causa de pedir complexa, compreendendo, por um lado, o facto jurídico de onde nasce o direito de propriedade de que os Autores se arrogam titulares e, cumulativamente, a concreta ou histórica ofensa desse direito;

A petição inicial em que faltem, em absoluto, os factos nucleares que revelam esta ofensa é inepta, não havendo, nesse caso, lugar à prolação de despacho de aperfeiçoamento dessa falta fundamental para o mérito da causa de pedir invocada.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 05 de Março de 2018, Processo nº 827/17.4GAEPS.G1](#)

Não obsta à condenação de um arguido a título de dolo, pela prática do crime do artº 292º, nº 1, do Código Penal, a ausência de prova de que sabia que a condução de veículo na via pública após ter ingerido bebidas alcoólicas e sob a sua influência, era proibida e punida por lei.

No caso dos autos, o alegado desconhecimento de proibição de conduzir um velocípede sob o efeito do álcool, nem sequer logrou convencimento por parte do tribunal, uma vez que, para além do conhecimento que qualquer cidadão medianamente diligente e cumpridor das regras de convivência social tem sobre a condução de veículos em geral sob o efeito do álcool, o arguido que exerce a profissão de técnico auxiliar de saúde, já tinha antecedentes criminais pela prática do referido ilícito.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Março de 2018, Processo nº 14/15.6T8VRL-C.G1](#)

De acordo com o princípio do inquisitório, consagrado na lei processual civil, o juiz tem a iniciativa da prova, podendo realizar e ordenar oficiosamente todas as diligências necessárias para o apuramento da verdade.

Esta amplitude de poderes/deveres, no entanto, não significa que o juiz tenha a exclusiva responsabilidade pelo desfecho da causa. Associada a ela está a responsabilidade das partes, sobre as quais a lei faz recair ónus, inclusive no domínio probatório, que se repercutem em vantagens ou desvantagens para as mesmas e que, por isso, aquelas têm interesse direto em cumprir.



Neste contexto, a investigação oficiosa não deve ser exercida com a finalidade da parte poder contornar a preclusão processual decorrente da sua inércia”.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 09 de Janeiro de 2018, Processo nº 1271/13.8PAPTM.E1](#)

No crime de omissão de auxílio, previsto e punido pelo artigo 200.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, o elemento material basta-se com a omissão ou falta de cumprimento de dever de prestação de auxílio, independentemente da verificação de qualquer resultado, isto é, não releva o resultado da conduta omissiva do agente, mas apenas a falta do cumprimento do dever de auxílio adequado a afastar o perigo (concreto) - para a vida ou a integridade física da vítima - que criou, em consequência do acidente.

Além disso, para o cometimento do crime é irrelevante que a vítima tenha sido socorrida por terceiros, pois tal não afasta a obrigação de auxílio que sobre o agente impenda em consequência do perigo criado pela produção do evento.

Porém, este crime exige a concretização do perigo, que há-de resultar demonstrado das circunstâncias concretas do caso, pois que não basta a existência de um perigo abstrato ou presumido.

E a obrigação de auxílio que recai sobre o agente só existe em caso de “grave necessidade”.

Em conformidade, não se verifica a prática do referido crime se não resulta da matéria de facto que em consequência do acidente o ofendido ficou numa situação de perigo iminente de lesão grave da sua integridade física (para além das lesões concretas que sofreu em consequência do acidente) e que do embate (do veículo ligeiro de passageiros conduzido pelo arguido no motociclo conduzido pelo ofendido) tivesse resultado um grave perigo para a vida do ofendido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de Janeiro de 2018, Processo nº 483/141 GFSTB.E1](#)

Tendo o arguido à data da prática dos factos menos de 21 anos de idade e não tendo o Tribunal a quo emitido na sentença, ainda que perfunctória mas fundamentadamente, qualquer pronúncia sobre a aplicabilidade, ou não, ao caso em apreço, do Decreto-Lei nº 401/82, de 23 de Setembro, a sentença recorrida padece de nulidade, nos termos prevenidos no artigo 379.º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Janeiro de 2018, Processo nº 212/10.9GFSTB-A.E1](#)

O despacho que, ao abrigo do disposto no artigo 49º do Código Penal, converte a pena de multa não paga em prisão subsidiária, configura uma alteração superveniente do conteúdo decisório da sentença de condenação, que tem como efeito a privação da liberdade do arguido condenado.

O comportamento processual do arguido (o mesmo nada disse, quando foi notificado na pessoa do seu Ilustre Defensor, para se pronunciar sobre a promovida conversão da pena de multa em prisão subsidiária) não pode fundamentar, sem mais, uma conversão da pena de multa em prisão subsidiária, quando é certo que, em concreto, nada se sabe sobre a situação do arguido, nomeadamente se a falta de pagamento da multa lhe é, ou não, minimamente imputável.



O tribunal deve proceder à audição do arguido (pessoal e presencialmente), para, por um lado, aquilatar do motivo ou motivos que o impediram de pagar a multa em que foi condenado, e, por outro lado, para avaliar da vontade do arguido relativamente à forma de cumprimento futuro da pena de multa em causa.

O tribunal deve determinar a elaboração de relatório social para, por um lado, apurar as razões do não pagamento da multa em questão, e, por outro lado, para tomar conhecimento da situação pessoal, financeira e económica do arguido.

Depois da realização de tais diligências, deve o tribunal pronunciar-se sobre a conversão da pena de multa em prisão subsidiária (por decisão fundamentada em termos substantivos), sendo que, caso se prove que o não pagamento da multa não se deveu a culpa do arguido, deve o tribunal ponderar a possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão subsidiária (suspensão subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta), nos termos do preceituado no artigo 49º, nº 3, do Código Penal (e ainda que o arguido se encontre preso, porquanto a prisão subsidiária suspensa só iniciará a sua execução quando o arguido for restituído à liberdade).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Janeiro de 2018, Processo nº 1993/14.6TBPTM-A.E1](#)

Na acção executiva, não tem cabimento falar em causa de pedir, pelo menos com o sentido em que é utilizado na acção declarativa, quando se trata de executar títulos que têm como características da incorporação, literalidade, autonomia e abstração, sendo desnecessária a alegação de qualquer relação extra-cartular ou causa de pedir.

Embora atualmente (com as alterações legais ao elenco dos títulos executivos) se defenda que a causa de pedir na acção executiva assenta na obrigação exequenda, que constitui o seu fundamento substantivo, sendo o título executivo uma livrança, o instrumento documental privilegiado da sua demonstração, não tem que haver alegação da relação jurídica subjacente, da qual o título cambiário se abstrai.

Tratando-se, no entanto, de títulos que valham como títulos de crédito, verificando-se a unidade entre a relação jurídica cambiária e a relação jurídica subjacente (princípio da incorporação) e valendo a relação cambiária independentemente da causa que lhe deu origem (princípio da abstração), uma livrança, enquanto título de crédito, pode ser dada à execução de per si, sem a alegação da relação jurídica subjacente, da qual o título cambiário se abstrai.

Baseando-se a execução em títulos cambiários e sendo a obrigação cambiária autónoma da relação causal, era sobre os executados que competia a alegação da inexistência ou invalidade da obrigação subjacente, da mesma forma que era sobre eles, que invocam o preenchimento abusivo, que recaía o ónus de alegação desse preenchimento abusivo, através da alegação circunstâncias concretas a ele referentes.

Sendo a livrança subscrita em branco, incumbia sobre o portador a informação de que iria preencher a livrança, sendo necessária a interpelação ao subscritor, para este se apresentar ao balcão respectivo do banco exequente, ou provisionar a conta ali existente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 01 de Fevereiro de 2018, Processo nº 951/17.3T8TMR.E1](#)

Compete materialmente à jurisdição laboral julgar o mérito de uma acção, cuja causa de pedir e o pedido apresentados pelo autor na petição inicial, se fundamentam no alegado incumprimento parcial de um acordo extrajudicial celebrado entre os outorgantes do contrato



de trabalho, por via do qual a empregadora se obrigou a pagar ao trabalhador uma determinada quantia pela cessação do contrato de trabalho e demais créditos laborais devidos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 06 de Fevereiro de 2018, Processo nº 316/10.8TAVRS.E1](#)

Não o tendo o Ministério Público interposto recurso da decisão condenatória do arguido – com a qual este se conformou - não tem cabimento qualquer intervenção processual do MP em sentido favorável a um recurso interposto por uma demandada civil, visando apenas a reversão da sua condenação no pagamento de várias indemnizações.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2018, Processo nº 2649/17.3T8STR.E1](#)

A indicação do administrador da insolvência feita na petição inicial pelo devedor é atendível se se tratar de processo em que se preveja a necessidade da prática de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, ou quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 08 de Março de 2018, Processo nº 2207/13.1GBABF-A.E1](#)

O incumprimento culposo dos deveres e regras de conduta impostos na sentença como condição de suspensão da prisão, consente as consequências previstas nas alíneas do art. 55º do Código Penal, medidas que o despacho judicial que conhece do incumprimento tem sempre de equacionar expressamente.

Estando em causa, não o cometimento de um novo crime no decurso do período da suspensão da prisão, mas a violação de dever, de regra de conduta ou a não correspondência a plano de reinserção, comportamentos que integram a previsão do art. 55º do Código Penal, deve o tribunal pronunciar-se expressamente sobre a eficácia das medidas previstas nesta norma para se alcançarem ainda as finalidades da punição.

E mesmo em caso de infração grosseira e repetida aos deveres e às regras de conduta (podendo já configurar-se a previsão do art. 56º, nº 1, al. a), do CP), há que ponderar sempre, e previamente, a viabilidade da manutenção da ressocialização em liberdade.

Os princípios da proporcionalidade e da necessidade de pena norteiam a ponderação até à extinção da sanção, e a prorrogação do período de suspensão da prisão (art. 55º al. d) do CP) será a resposta mais adequada se, no quadro de um incumprimento culposo e grosseiro, as circunstâncias do caso ainda permitirem conservar a confiança na eficácia da pena não detentiva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Março de 2018, Processo nº 27/15.8GACTX.E1](#)

O reconhecimento de pessoas, feito na fase de inquérito, não é ato repetível na audiência de discussão e julgamento.

O “reconhecimento” a que se procedeu, na fase de inquérito, uma vez feito, vale de per si, sendo que os eventuais atos posteriores de reconhecimento (designadamente os efetuados na audiência de discussão e julgamento) já não têm (nem podem ter) a relevância probatória do reconhecimento inicial.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, o “reconhecimento” efetuado na fase de inquérito possui um carácter materialmente autónomo, e, conseqüentemente, pode (e deve), sem mais, ser atendido na sentença final, desde que seja assegurado o contraditório relativamente a essa prova, como sucedeu in casu.